



**Parecer Jurídico 41/2023**

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 01/11/23  
Registro nº: 608/23  
Ao Plenário: / /

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/23. FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 2 DE AGOSTO DE 1991, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 15 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Câmara Municipal  
de Pires do Rio*

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizando integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Em relação a adequação ao tipo de lei formal é necessário ressaltar que, o presente Projeto de Lei Complementar versa sobre alterações dos dispostos nas Leis Complementares nº 004/1991, nº 097/2010 e nº 175/2023. Para alteração de um dispositivo de lei que exige o quórum qualificado para sua aprovação, deve ser realizado

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*



o mesmo procedimento, portanto, obrigatório o uso de Lei Complementar. Logo, verifica-se que o Projeto apresentado possui amparo constitucional.

No que se refere ao artigo 1º do presente projeto de lei, há alteração na Lei Complementar nº 004/1991, o qual versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, artigo 29, inciso I e artigo 31, inciso II, ambos da Lei Orgânica<sup>2</sup>**, cuja pretensão é alteração no regime jurídico único.

Em relação ao que dispõe o texto do referido artigo é possível a regulamentação, além de se fazer necessária sua descrição, pois, o benefício do auxílio-natalidade é um direito já garantido no regime jurídico, entretanto, não possui uma orientação da forma que seria efetivado. Tal fato já vinha ocasionando inúmeras ações judiciais, de servidores que possuíam o direito, mas sem poder exercê-lo por falta de regulamentação.

Em relação aos artigos 2º e 3º, as alterações ocorrem na Lei Complementar nº 097/2010 (Estatuto do Magistério) e Lei Complementar nº 175/2023 (Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal), sendo que estes versam sobre **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**, por aludirem a modificações em leis que tratam tanto da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, quanto do Estatuto do Magistério, encontrando amparo no **artigo 91, §1º, I e III da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>**. Também foi observada a legislação, de acordo com o disposto no **artigo**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - [...];

<sup>2</sup> Art. 29 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
Art. 31 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:  
II - instituir regime jurídico único para os servidores públicos municipais e planos de carreira;

<sup>3</sup> Art. 91.[...]  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;  
III - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública;



**91, §2º, I, da Lei Orgânica<sup>4</sup>,** já que com estas novas disposições não ocasionaram aumento de despesa.

No que se refere ao conteúdo disposto no artigo 2º, há alterações no artigo 4º e artigo 51 da Lei Complementar nº 097/2010, em relação ao requisito para que se possa ter direito a gratificação, retirando o termo “dedicação exclusiva” e admitindo o recebimento em caso de “desenvolvimento de estudos e projetos pedagógicos”. Ademais, altera-se o artigo 66 para tratar da forma de pagamento e aquisição desta nova gratificação estabelecida, no lugar da extinta gratificação por dedicação exclusiva. Cumpre observar que, neste caso será mantido o mesmo percentual de gratificação, não havendo aumento de valores aos cofres municipais.

Já em relação ao artigo 3º do projeto, há alterações no artigo 96 da Lei Complementar nº 175/2023, no que se refere ao valor da gratificação do Coordenador de Inclusão, Diversidade e Educação dos Adolescentes, Jovens e Adultos, que antes receberia 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo, e agora será 30% (trinta por cento).

Além disso, altera-se o artigo 174 da mesma lei, em relação aos efeitos repristinatórios. Anteriormente, o efeito repristinatório recaia em todos os artigos revogados pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 139/2017, que seriam: a Lei nº 2.147/1992, os artigos 5º, 12, caput e parágrafos, e 13, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 137/2016. Sendo que, agora, os efeitos repristinatórios irão se referir apenas aos artigos 12, *caput* e artigo 13, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 137/2016.

Feitas tais observações, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

<sup>4</sup> Art. 91. [...]

§2º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nesta lei;



Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/23, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer.**

Pires do Rio, 01 de novembro de 2023.

*Laura Camilo de Almeida*

**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*